

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Juízo e Redação
 Finanças e Orçamento
 Assessoria Social
 Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023
 2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 240/2023

Mogi das Cruzes, 16 de junho de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Habitação Social e Regularização Fundiária, por meio do Processo Administrativo nº 2.758/2023 - 1Doc e, como dispõe sua ementa, cria o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.

3. Em primeiro lugar, a Secretaria de Habitação Social e Regularização Fundiária, criada por meio da Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, com suas competências previstas em seu artigo 43, explica que a implementação da política municipal de habitação e gestão integrada de regularização fundiária é feita atualmente com o auxílio da Câmara Técnica de Habitação - CT-HAB, integrante do Conselho Municipal da Cidade, criado por meio da Lei nº 6.013, de 16 de julho de 2007.

4. Ocorre que a composição do Conselho Municipal da Cidade não atende aos ditames da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, segundo a qual o colegiado deve ter caráter deliberativo, que contemple a participação de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos um quarto das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

5. Essa adequação é condição imprescindível para o cumprimento das exigências do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, nos termos da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

6. Assim, com a recente implementação da estrutura da Secretaria de Habitação Social e Regularização Fundiária, também se mostra necessária e oportuna a regulamentação do artigo 152 da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes), o qual prevê a criação de um conselho municipal específico para questões habitacionais, que terá a atribuição, segundo previsão do Plano Diretor, de opinar sobre a utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, além de indicar as intervenções prioritárias do Fundo.

**MENSAGEM GP Nº 240/2023 - FL. 2**

7. Importante destacar que a Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, ao criar a Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária como Órgão Executivo Finalístico da Administração Direta, ocasionou uma ruptura com o sistema previsto na Lei nº 6.013, de 16 de julho de 2007, que instituiu a Câmara Temática de Habitação - CT-HAB como órgão de caráter consultivo integrante do Conselho Municipal da Cidade, passando a possuir a competência especializada para os diversos assuntos relacionados à habitação e regularização fundiária, sobrepondo-se às disposições estabelecidas na Lei nº 6.013/2007.

8. Por outro lado, a Secretaria de Urbanismo, por meio do Processo Administrativo nº 25.952/2020, está propondo a alteração e compatibilização da Lei nº 6.013, de 16 de julho de 2007, com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o novo Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes, proposição de lei esta que está no âmbito de suas competências e que será analisada por esse Colendo Legislativo simultaneamente com a presente proposta de criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB.

9. Acompanha esta Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 2.758/2023 - 1Doc, contendo a Exposição de Motivos da Secretaria de Habitação Social e Regularização Fundiária, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

10. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



f

PROJETO DE LEI

114/23

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB:

I - propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

V - acompanhar e fiscalizar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VI - constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VII - aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

VIII - fiscalizar a aplicação da presente lei e das demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB será composto paritariamente por entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, sendo composto por 10 (dez) membros, dos quais se faz saber:

04
1**PROJETO DE LEI - FL. 2**

I - 5 (cinco) integrantes do Poder Público, dos quais:

- Fundiária;
- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Proteção
- Animal;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, nomeados por eleição a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo local, dos quais:

- a) 2 (dois) representantes de sociedades de classe relacionadas à área da habitação;
- b) 3 (três) representantes de movimentos populares de moradia.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará a nomeação dos membros que comporão o COHAB, tendo como garantia do princípio democrático de seus representantes a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

§ 2º Cada membro titular corresponderá a um respectivo suplente.

§ 3º Os membros e suplentes do COHAB possuirão mandato fixo de 1 (um) ano, permitida recondução única para o período subsequente.

§ 4º A Presidência do COHAB será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, que é membro nato do órgão, e na sua ausência pelo Secretário Adjunto de Habitação Social e Regularização Fundiária.

§ 5º O Presidente do COHAB exercerá apenas o voto de desempate.

§ 6º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária proporcionar ao COHAB os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção II
Do Funcionamento**

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

**PROJETO DE LEI - FL. 3**

III - as reuniões ordinárias e extraordinárias do COHAB se instalarão, em primeira convocação, com a presença da maioria dos seus membros e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de membros presentes;

IV - as deliberações do COHAB serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, e constarão em ata;

V - cada membro do COHAB terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo que o Presidente apenas exercerá o voto de desempate, conforme disposto no artigo 3º, § 5º, desta lei;

VI - as decisões do COHAB serão consubstanciadas em resoluções e submetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 5º O membro do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:

I - sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas no prazo de cada ano, a partir da posse no COHAB;

II - desvincular-se de seu segmento, de sua entidade ou de órgão de representação no COHAB;

III - apresentar renúncia por escrito ao Presidente do COHAB;

IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

V - for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício.

Art. 6º A substituição de um membro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante a informação ao órgão de origem, solicitando nova indicação.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB poderá recorrer a pessoas e a entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do COHAB as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COHAB em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do COHAB e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB deverão ter divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do COHAB e os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser divulgados.



PROJETO DE LEI - FL. 4

Art. 9º Fica admitida a participação em meio remoto dos Conselheiros, por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis, nas reuniões do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB.

§ 1º São atribuídos todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações previstos na presente lei e no Regimento Interno do COHAB aos Conselheiros que participarem das reuniões por meio virtual.

§ 2º O registro de presença dos Conselheiros para fins de obtenção do quórum para início das reuniões e para deliberação levará em consideração a participação por meio remoto prevista no **caput** deste artigo.

Art. 10. O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da reunião de instalação do órgão.

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023,
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 2.758/2023

De: Alexandre R. - SMHSRF

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 21/03/2023 às 16:47:05

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, SMHSRF - GS - SA

Minuta de PL para criação do Cohab

Prezados,

Cuida-se de minuta de projeto de lei visando a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária (COHAB), vinculado à Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, cuja justificativa expomos abaixo:

Para implementação da política municipal de habitação e gestão integrada de regularização fundiária o município conta, atualmente, com o auxílio da Câmara Técnica de Habitação, que integra o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), criado pela Lei Municipal nº 6013/2007.

Ocorre que a composição do CONCIDADE não atende aos ditames da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, segundo a qual o colegiado deve ter caráter deliberativo, que contemple a participação de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (**um quarto**) das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

A adequação é condição imprescindível para cumprimento das exigências do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), nos termos da Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005.

Com a recente implementação da estrutura da Secretaria Municipal de Habitação também se mostra necessária e oportuna a regulamentação do Art.152 da Lei Complementar 150/19, o qual prevê a criação de um Conselho específico para questões habitacionais, que terá a atribuição, segundo previsão do Plano Diretor, de opinar sobre utilização de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, além de indicar as intervenções prioritárias do Fundo.

Assim, tendo em vista que o COHAB assumirá as atribuições da Câmara Técnica de Habitação do CONCIDADE, faz-se necessária a revogação dos Arts. 18 ao 23 da Lei nº 6.013/07, que trata da referida Câmara temática.

Quanto à presidência do COHAB, o cargo será exercido pelo Secretário Municipal de Habitação Social e

Regularização Fundiária e nas ausências dele, pelo Secretário Adjunto de Habitação.

07v
1

O Plenário do COHAB será o órgão de deliberação máxima e as sessões plenárias serão realizadas ordianariamente a cada três meses.

Conforme consignado na minuta anexa, o Regimento Interno do COHAB será publicado no prazo de 60 dias após da publicação da lei em comento.

Isto posto, é a presente minuta do projeto de lei de criação do COHAB, como forma de incentivar a gestão democrática, por meio de processos participativos no planejamento e gestão do setor habitacional de interesse social.

Desta forma, encaminhamos os autos a essa pasta para análise e demais providências, com cópia da Lei Municipal 6013/2007, do Art. 152 do Plano Diretor e da Lei Federal 11.124/2005.

Alexandre Galeote Ruiz
Secretário Adjunto de Habitação

Anexos:

Art_152_Plano_Diretor.pdf
Lei_6013_2007.pdf
Lei_Conselho_Hab_1.docx
SNHIS_Lei_n_11_124_1_.pdf

LEI N.º XXXX, DE xx DE xxxxxxxx DE 2023
(Projeto de Lei nº XXX, de xx de março de 2023, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2023, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária (COHAB):

- I – propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;
- II – propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;
- III – propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- IV – aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;
- V – acompanhar e fiscalizar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;
- VI – constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;
- VII – aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;
- VII – fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;
- IX – elaborar seu regimento interno;

08v
1

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação será composto por membros de entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a quantidade, relação das entidades e nomeação dos membros que comporão o Conselho Municipal de Habitação, tendo como garantia do princípio democrático de seus representantes a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

§2º A Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária e na sua ausência pelo Secretário Adjunto de Habitação.

§3º O presidente do Conselho Municipal de Habitação exercerá o voto de qualidade.

§4º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária proporcionar ao Conselho de Habitação os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III – as reuniões do Conselho instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de dois terços dos seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos;

IV – cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do Conselho Municipal de Habitação serão consubstanciadas em resoluções e submetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 5º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Habitação as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

09
/

I – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação deverão ter divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Habitação, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser divulgados.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Habitação elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 8º. Ficam revogados os artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Municipal nº 6.013, de 16 de julho de 2007.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 150/19- FLS. 91

III - os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que lhe forem repassados;

IV - os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe forem repassados;

V - os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, que lhe forem repassados;

VI - os provenientes de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, que lhe forem repassados;

VII - financiamentos concedidos ao Município por entidades públicas ou privadas, para a execução de planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VIII - as contribuições efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais ou multilaterais;

IX - participações e retornos decorrentes de financiamentos realizados pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em programas habitacionais;

X - produto da aplicação de seus recursos financeiros;

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas.

§ 1º Todos os recursos do Fundo a que alude este artigo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e alocados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação a normas gerais de direito financeiro.

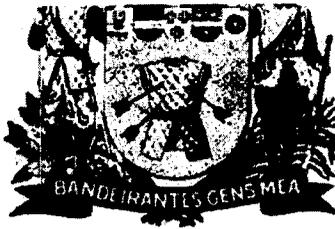
§ 2º Os recursos que compõem o Fundo a que alude este artigo serão depositados em instituições financeiras, em conta especial com a denominação de Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 3º A administração e a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS serão exercidas pela Coordenadoria de Habitação.

Art. 151. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS integrará o orçamento da Coordenadoria de Habitação.

Art. 152. A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS dependerá de prévia oitiva do respectivo conselho municipal específico de habitação, que indicará as intervenções prioritárias realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Parágrafo único. Será necessária oitiva do Conselho Municipal da Cidade enquanto o respectivo conselho municipal específico de habitação não for criado.



10v
4

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013, DE 16 DE JULHO DE 2007

Cria o Conselho Municipal da Cidade, institui a Câmara Temática de Habitação - CT-HAB, a Câmara Temática de Desenvolvimento Urbano Sustentável - CT-DUS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, parte integrante do sistema municipal de planejamento e gestão democrática, garantida a participação autônoma e organizada de todos os seus participantes, em conformidade com o estabelecido no artigo 273 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 46, de 17 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes.

Seção I Da Definição e Atribuições do Conselho Municipal da Cidade

Art. 2º O Conselho Municipal da Cidade detém as atribuições de gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável - FMDUS, ambos os fundos criados, respectivamente, pelos artigos 250 e 282 da Lei Complementar Municipal nº 46, de 17 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade é vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, sendo-lhe assegurado autonomia política.

Art. 3º O Conselho Municipal da Cidade engloba a participação do Poder Executivo e da Sociedade Civil organizada na implementação e acompanhamento das políticas municipais relacionadas ao desenvolvimento urbano sustentável, em especial à habitação de interesse social.



Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 2

Art. 4º O Conselho Municipal da Cidade contará com 2 (duas) Câmaras Temáticas de caráter consultivo, conforme disposto nos Capítulos II e III desta lei e no Regimento Interno do Conselho, a saber:

I - Câmara Temática de Habitação – CT-HAB;

II - Câmara Temática de Desenvolvimento Urbano Sustentável – CT-DUS.

§ 1º É atribuição das Câmaras Temáticas discutir e emitir pareceres ao Conselho Municipal da Cidade sobre planos, programas e projetos das políticas públicas correspondentes às suas áreas de competência.

§ 2º As Câmaras Temáticas poderão instituir ou extinguir comissões técnicas e grupos de trabalho sobre assuntos que lhe forem pertinentes.

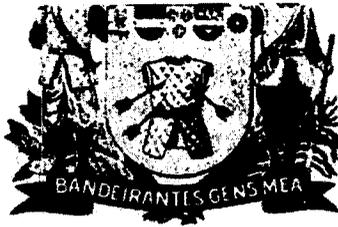
§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade disciplinará as formas de funcionamento e disposições específicas das Câmaras Temáticas.

Art. 5º Em complemento às atribuições previstas nos incisos I a XV do artigo 275 da Lei Complementar Municipal nº 46, de 17 de novembro de 2006, compete ao Conselho Municipal da Cidade:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de:

- a) linhas de ação para o setor habitacional;
- b) alocação de recursos do FMHIS;
- c) atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, por meio da análise de indicadores sociais;

II – auxiliar o Poder Executivo na elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, previsto no artigo 258 da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006;



11v
1

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 3

III – promover, em parceria com entidades governamentais e não-governamentais, a identificação de sistemas de indicadores, com vistas a estabelecer metas e procedimentos para monitorar a implementação de atividades relacionadas ao desenvolvimento urbano, especialmente a habitação de interesse social;

IV – promover mecanismos de cooperação entre os governos federal, estadual e dos municípios da Sub-Região Leste da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, com participação efetiva da Sociedade Civil organizada, na formulação e execução da política regional de desenvolvimento urbano sustentável, especialmente a habitação de interesse social;

V – emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano sustentável do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão estar em consonância ao disposto no Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes, aos objetivos do FMHIS e ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como às normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Municipal da Cidade promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

Art. 6º O Conselho Municipal da Cidade poderá promover audiências públicas, conferências e encontros municipais e regionais para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais, bem como quaisquer outros temas de sua agenda.

Art. 7º A autorização para utilização de recursos financeiros do FMHIS será concedida ao Poder Executivo pelo Conselho Municipal da Cidade, ouvida a Câmara Temática de Habitação – CT-HAB.

()

()



Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 4

Art. 8º A autorização para utilização de recursos financeiros do FMDUS será concedida ao Poder Executivo pelo Conselho Municipal da Cidade, ouvida a Câmara Temática de Desenvolvimento Urbano Sustentável – CT-DUS.

Art. 9º O Conselho Municipal da Cidade poderá solicitar ao Poder Executivo o assessoramento técnico que julgar necessário.

Art. 10. O Conselho Municipal da Cidade deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de empossado, compreendendo, no mínimo:

I - formas de funcionamento do Conselho e disposição sobre a eleição, indicação, renovação, destituição e substituição de seus representantes;

II - periodicidade de suas reuniões;

III - formas de funcionamento e disposições específicas das Câmaras Temáticas;

IV - organização do Conselho e atribuição dos Conselheiros e membros das Câmaras Temáticas.

Parágrafo único. As alterações do Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade poderão ser promovidas mediante apresentação de proposta de emenda subscrita por 1/3 (um terço) dos Conselheiros e serão aprovadas por 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros.

Seção II Da Composição do Conselho Municipal da Cidade

Art. 11. Para os representantes da Sociedade Civil organizada, na composição do Conselho Municipal da Cidade, deverá ser observada a distribuição contida no inciso II do artigo 279 da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006.

§ 1º As disposições sobre a eleição dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil organizada estarão expressas no Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade.

(Handwritten signatures and initials)



12v
1

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 5

§ 2º Excepcionalmente para o primeiro mandato do Conselho Municipal da Cidade, os representantes da Sociedade Civil organizada constituir-se-ão nos Delegados Municipais eleitos pela Conferência Municipal da Cidade.

Art. 12. Em conformidade com o inciso I do artigo 279 da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, os 10 (dez) representantes titulares e os 10 (dez) suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal para comporem o Conselho Municipal da Cidade, serão distribuídos como segue:

I – O Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, que será o Presidente do Conselho Municipal da Cidade, e um suplente representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;

II – um representante da Secretaria Municipal de Obras;

III – um representante da Secretaria Municipal de Transportes;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

V – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social;

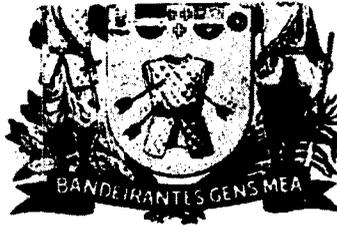
VII – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII – um representante do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Controle e Estratégias;

IX – um representante da Coordenadoria de Cultura do Gabinete do Prefeito;

X – um representante do Serviço Municipal de Águas e Esgoto – SEMAE.

Parágrafo único. Cada titular do Conselho Municipal da Cidade terá um suplente, oriundo da mesma entidade ou Secretaria representada.



13
1

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 6

Art. 13. O mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal da Cidade será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, e será considerado como serviço público relevante.

§ 2º Excetua-se do processo de eleições e reconduções a Presidência do Conselho, que será exercida permanentemente pelo Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 14. Todos os Conselheiros terão direito à voz e voto.

Parágrafo único. Quando estiverem presentes nas reuniões do Conselho Municipal da Cidade o Conselheiro Titular e o seu respectivo suplente, somente o titular terá o direito de voz e voto.

Art. 15. As sessões do Conselho Municipal da Cidade serão instaladas em primeira chamada, com a presença da metade mais um de seus Conselheiros com direito a voto ou, em segunda chamada, quinze minutos após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Conselheiros com direito a voto.

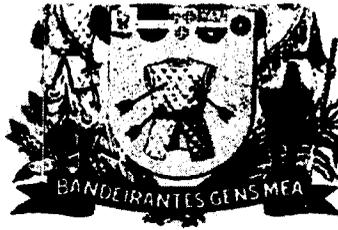
Art. 16. O *quorum* para as reuniões deliberativas será de metade mais um dos Conselheiros com direito a voto, observada a presença de, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros com direito a voto representantes do Poder Executivo e 8 (oito) Conselheiros com direito a voto representantes da Sociedade Civil organizada.

§ 1º O Conselho Municipal da Cidade deliberará mediante resoluções aprovadas por no mínimo 13 (treze) Conselheiros presentes com direito a voto.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal da Cidade serão públicas e os atos praticados deverão ser documentados e amplamente divulgados.

Art. 17. O Poder Executivo assegurará a organização do Conselho Municipal da Cidade, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

(Handwritten signatures and initials)



13v
4

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 7

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e dos atos praticados.

CAPÍTULO II DA CÂMARA TEMÁTICA DE HABITAÇÃO – CT-HAB

Art. 18. Fica instituída a Câmara Temática de Habitação - CT-HAB, integrante do Conselho Municipal da Cidade, como órgão de caráter consultivo, garantida a participação autônoma e organizada de todos os seus participantes.

Parágrafo único. A CT-HAB terá por objetivo auxiliar o Conselho Municipal da Cidade na implementação da política municipal de habitação e na gestão integrada de regularização fundiária, em consonância ao disposto no Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes.

Seção I Da Definição e Atribuições da Câmara Temática de Habitação – CT-HAB

Art. 19. À CT-HAB compete:

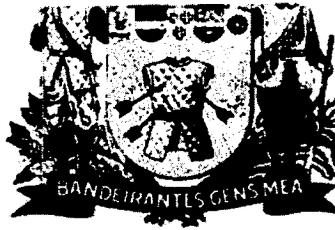
I – emitir pareceres ao Conselho Municipal da Cidade quanto à alocação de recursos do FMHIS;

II – apresentar estudos, diagnósticos, levantamentos de demanda e pareceres fundamentados sobre planos, programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária, visando subsidiar as decisões do Conselho Municipal da Cidade;

III – promover debates públicos, seminários e oficinas comunitárias, visando à participação efetiva da comunidade, por meio de suas entidades representativas, em estudos, diagnósticos, encaminhamentos e soluções para os programas de habitação de interesse social e regularização fundiária;

IV – indicar ao Conselho Municipal da Cidade áreas para a criação de novas ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, em conformidade com o disposto no Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes;

(Handwritten signatures and initials)



14
7

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 8

V – responder ao Conselho Municipal da Cidade consulta sobre matéria de sua competência.

§ 1º A CT-HAB deverá fornecer subsídios técnicos e relatórios sobre demandas ao Conselho Municipal da Cidade, de forma a auxiliar o Poder Executivo na elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme previsto no inciso II do artigo 5º desta lei, bem como acompanhar sua implementação e sua revisão.

§ 2º A CT-HAB poderá solicitar aos órgãos municipais competentes, quando necessário, o suporte técnico complementar às discussões da CT-HAB referentes às ações do Município de Mogi das Cruzes na área habitacional.

Seção II

Da Composição da Câmara Temática de Habitação – CT-HAB

Art. 20. A CT-HAB será constituída por 5 (cinco) Conselheiros pertencentes ao Conselho Municipal da Cidade, tendo a seguinte composição:

I – dois representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito:

II – três representantes da Sociedade Civil organizada, distribuídos do seguinte modo:

a) dois representantes dos movimentos sociais e populares;

b) um representante das demais entidades, organizações ou conselhos de classe.

§ 1º Cada titular do CT-HAB terá um suplente, oriundo da mesma entidade ou Secretaria representada.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal da Cidade não poderá ser indicado para compor a CT-HAB.

Art. 21. Os Conselheiros pertencentes ao Conselho Municipal da Cidade na CT-HAB serão eleitos ou indicados, conforme a representatividade, e empossados, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade.



14v
7

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 9

Art. 22. O Poder Executivo oferecerá os meios necessários para o exercício das competências da CT-HAB.

Art. 23. O funcionamento e as disposições específicas da CT-HAB estarão expressos no Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade, conforme previstos no inciso III, artigo 10 desta lei.

CAPÍTULO III DA CÂMARA TEMÁTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL – CT-DUS

Art. 24. Fica instituída a Câmara Temática de Desenvolvimento Urbano Sustentável - CT-DUS, integrante do Conselho Municipal da Cidade, como órgão de caráter consultivo, garantida a participação autônoma e organizada de todos os seus participantes.

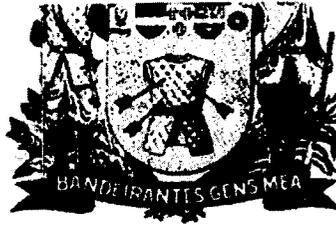
Parágrafo único. A CT-DUS terá por objetivo auxiliar o Conselho Municipal da Cidade no estudo, proposição e acompanhamento das políticas urbanas do Município e na integração das ações municipais de objetivo comum, promovendo o desenvolvimento urbano sustentável.

Seção I Da Definição e Atribuições da Câmara Temática de Desenvolvimento Urbano Sustentável – CT-DUS

Art. 25. À CT-DUS compete:

I – emitir pareceres ao Conselho Municipal da Cidade quanto à alocação de recursos do FMDUS;

II – apresentar estudos, diagnósticos e pareceres fundamentados sobre planos, programas e projetos relacionados às políticas de desenvolvimento urbano sustentável do Município, em consonância com as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Regional das Cidades e da Conferência Municipal da Cidade de Mogi das Cruzes, visando subsidiar as decisões do Conselho Municipal da Cidade;



Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 6.013/07 – FLS 10

III – promover debates públicos, seminários e oficinas comunitárias, visando à participação efetiva da comunidade, por meio de suas entidades representativas, em estudos, diagnósticos, encaminhamentos e soluções para os processos relativos ao desenvolvimento pleno e integrado das políticas urbanas do Município de Mogi das Cruzes;

IV – apresentar, ao Conselho Municipal da Cidade, propostas para a instituição de normas, procedimentos e ações, bem como para a adequação e regulamentação de leis e normas municipais, estaduais e federais, visando à compatibilização de objetivos comuns das políticas urbanas;

V – responder ao Conselho Municipal da Cidade consulta sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. A CT-DUS poderá solicitar aos órgãos municipais competentes, quando necessário, o suporte técnico complementar às discussões da CT-DUS referentes às ações do Município afetas a sua agenda.

Seção II

Da Composição da Câmara Temática de Desenvolvimento Urbano Sustentável – CT-DUS

Art. 26. A CT-DUS será constituída por 5 (cinco) Conselheiros pertencentes ao Conselho Municipal da Cidade, tendo a seguinte composição:

I – dois representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito Municipal;

II – três representantes da Sociedade Civil organizada.

§ 1º Cada titular do CT-DUS terá um suplente, oriundo da mesma entidade ou Secretaria representada.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal da Cidade não poderá ser indicado para compor a CT-DUS.



15v
f

Município de Mogi das Cruzes

LEI N° 6.013/07 – FLS 11

Art. 27. Os Conselheiros pertencentes ao Conselho Municipal da Cidade na CT-DUS serão eleitos ou indicados, conforme a representatividade, e empossados, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 28. O Poder Executivo oferecerá os meios necessários para o exercício das competências da CT-DUS.

Art. 29. O funcionamento e as disposições específicas da CT-DUS estarão expressos no Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade, conforme previstos no inciso III, artigo 10 desta lei.

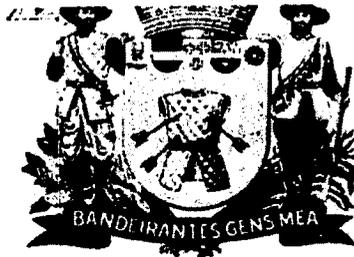
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não referente à execução de programas e projetos de desenvolvimento urbano, bem como os que envolvam conflitos com a legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, serão resolvidos em conformidade com o disposto no artigo 281 da Lei Complementar n° 46, de 17 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 31. O Poder Executivo, por ato próprio, em sessão solene instalará o Conselho Municipal da Cidade dando, na mesma ocasião, posse aos seus membros.

Art. 32. Esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Art. 33. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



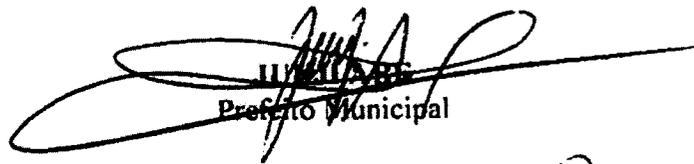
16
7

Município de Mogi das Cruzes

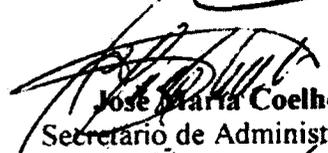
LEI Nº 6.013/07 – FLS 12

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

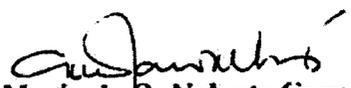
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES. em 16 de julho de 2007, 446º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



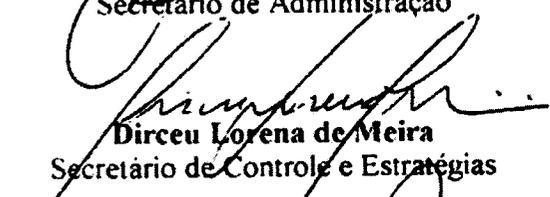
Luiz Antônio
Prefeito Municipal



José Maria Coelho
Secretário de Administração



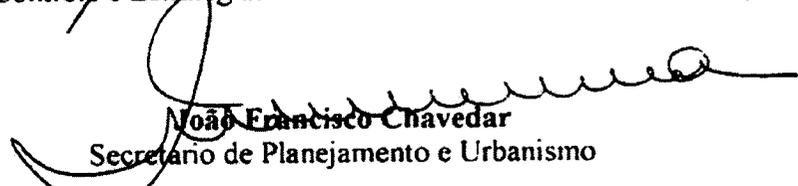
Elen Maria de O. Valente Carvalho
Secretária de Assuntos Jurídicos



Dirceu Lorena de Meira
Secretário de Controle e Estratégias

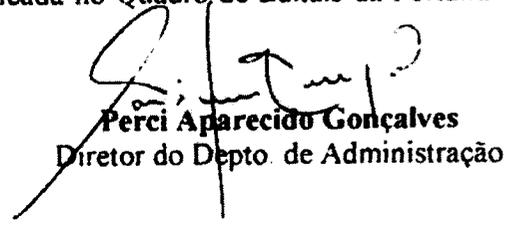


Aroldo da Costa Saraiva
Secretário de Finanças



Noão Francisco Chavedar
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Registrada na Secretaria de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 16 de julho de 2007.



Perci Aparecido Gonçalves
Diretor do Depto. de Administração

SLL/Red

16v
Y

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

- I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e
- III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

- I – os seguintes princípios:
 - a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
 - b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
 - c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
 - d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II – as seguintes diretrizes:
 - a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
 - b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
 - c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
 - d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
 - e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
 - f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

~~VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.~~

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

~~§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.~~

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS. (Redação dada pela Lei nº 14.312, de 2022)

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.888, de 2008) (Vigência)

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

17v
/

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

18

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

I – a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

III – o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

IV – a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

V – o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VI – a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VII – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VIII – o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

§ 7º Observado o disposto no art. 73 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, os recursos referidos no § 4º do art. 11 desta Lei serão transferidos, a título de complementação, aos fundos estaduais criados para esse fim, independentemente da celebração de convênio, de ajuste, de acordo, de contrato ou de instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo federal, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

I - existência de conselho estadual de habitação ou similar com a responsabilidade de fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

II - formalização de termo de adesão pelos Estados, conforme previsto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

III - aporte de recursos próprios no fundo estadual; e (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

IV - encaminhamento dos demonstrativos de aplicação dos recursos ao controle interno do Poder Executivo federal e ao Tribunal de Contas da União. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I Do Ministério das Cidades

~~Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:~~
~~Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete: — (Redação dada pela Medida Provisória nº 966, de 2020)~~

Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete: (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

I – coordenar as ações do SNHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

~~Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do caput poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante consulta pública. — (Incluído pela Medida Provisória nº 966, de 2020)~~

Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante consulta pública. (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

Seção II
Do Conselho Gestor do FNHIS

19
/

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III – deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III
Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV
Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de

subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

19v

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

~~§ 1º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~§ 2º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos incisos I a V do caput do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 387, de 2007)~~

~~Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.578, de 2007)~~

Art. 24-A. O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

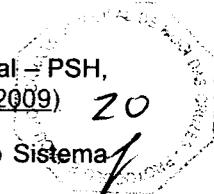
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Olívio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2005.

*



Proc. Administrativo 1- 2.758/2023

De: Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 21/03/2023 às 17:57:31

Zov
/

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

—
Cleusa Ferreira
Exp. SGOV: RGF: 8.667

Proc. Administrativo 2- 2.758/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SMU-GAB - Gabinete

Data: 22/03/2023 às 15:20:08

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN

Minuta de PL para criação do Cohab

Ao Senhor Secretário de Urbanismo

Cláudio Marcelo de Faria Rodrigues

Visto. Ciente. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, tendo por objetivo a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação, nos termos da anexa minuta prévia consignada na inicial destes autos pela referida Pasta, entre outros documentos relacionados ao assunto em comento.

À vista do exposto, tendo em vista que se encontra em tramitação na Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 80/2022, que restabelece princípios da Lei nº 6.013, de 16 de julho de 2007, submetemos o presente para análise e manifestação, diante da exposição de motivos da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária.

SGov, 22 de março de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/CD48-8A74-4F67-6E26> e informe o código CD48-8A74-4F67-6E26



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



21v
/

Código para verificação: CD48-8A74-4F67-6E26

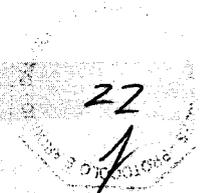
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 23/03/2023 11:04:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/CD48-8A74-4F67-6E26>

Proc. Administrativo 3- 2.758/2023



De: Claudio R. - SMU-GAB

Para: SMU-DUOS - Departamento de Uso e Ocupação do Solo - A/C Renata H.

Data: 23/03/2023 às 17:20:20

Ao

DUOS,

Senha Diretora,

Tendo em vista a iniciativa da Secretaria Municipal de Habitação e o solicitado através do Despacho 2- 2.758/2023, encaminhamos o presente para análise e manifestação, conforme as cautelas de estilo e atribuições desta SMU.

Atenciosamente,

—
Claudio Marcelo de Faria Rodrigues

Secretário Municipal de Urbanismo

SMU

Proc. Administrativo 4- 2.758/2023

De: Renata H. - SMU-DUOS

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 24/03/2023 às 10:58:46

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN

Minuta de PL para criação do Cohab

À Secretaria Municipal de Governo

Em atenção ao solicitado no Despacho 2, temos a colocar o que segue:

O artigo 32 do Projeto de Lei nº 80/2022, que restabelece princípios da Lei nº 6.013, de 16 de julho de 2007, em tramitação na Egrégia Câmara Municipal, estabelece o que segue:

“Art. 32. Quando da criação do conselho municipal específico de habitação, as matérias que forem definidas como sendo de atribuição do novo conselho, deixam de ser de competência do Conselho Municipal da Cidade, mas poderão ser discutidas no âmbito do mesmo, desde que em conjunto com o novo conselho específico.”

Assim sendo, s.m.j. da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, com a aprovação do Projeto de Lei nº 80/2022, entendemos ser desnecessária a revogação dos artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 6.013/2007, prevista no artigo 8º da minuta do projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB.

Com essas considerações, retornamos o presente expediente para as providências cabíveis.

Renata Harada
Diretora do DUOS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



23
/

Código para verificação: DF77-925A-BC88-154A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES (CPF 296.XXX.XXX-00) em 24/03/2023 15:16:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DF77-925A-BC88-154A>

Proc. Administrativo 5- 2.758/2023

De: Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 24/03/2023 às 16:07:13

23v
1

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira
Exp. SGov: RGF: 8.667

Proc. Administrativo 6- 2.758/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SMHSRF - Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária

Data: 24/03/2023 às 16:16:16

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN

Minuta de PL para criação do Cohab

Ao Senhor Secretário de Habitação Social e Regularização Fundiária

Carlos Lothar Kautza

Visto. Ciente. Tendo em vista o exposto por esta Pasta de Governo no Despacho 2 e a manifestação da Secretaria de Urbanismo (Despachos 3 e 4), relativa à presente medida objetivada e ao teor do Projeto de Lei nº 80/2022, que restabelece princípios da Lei nº 6.013, de 16 de julho de 2007, que se encontra em tramitação no Egrégio Legislativo, retornamos o presente para conhecimento e manifestação.

SGov, 24 de março de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



24v
/

Código para verificação: 24E8-874D-6440-FC9F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 24/03/2023 17:04:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/24E8-874D-6440-FC9F>

Proc. Administrativo 7- 2.758/2023

De: Alexandre R. - SMHSRF

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

Data: 27/03/2023 às 15:43:35

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN

Minuta de PL para criação do Cohab

Prezado Sr. Secretário de Governo.

Retornamos os autos a essa pasta para reanálise, haja vista se apresentar equivocada a interpretação dada à minuta do texto.

Reiterando-se a importância para o Município a instituição do Conselho de Habitação, cujo presente projeto prevê a participação popular e lhe confere atribuições e competências próprias em razão da matéria.

Alexandre Galeote Ruiz
Secretário Adjunto de Habitação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



25v
/

Código para verificação: 7F1F-BAC6-D62B-32B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS LOTHAR KAUTZA (CPF 277.XXX.XXX-32) em 27/03/2023 16:13:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/7F1F-BAC6-D62B-32B9>

Proc. Administrativo 8- 2.758/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 28/03/2023 às 08:50:51

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GAB. DR. LUCIANO

Minuta de PL para criação do Cohab

À Procuradoria Geral do Município

A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos da Pasta de Habitação Social e Regularização Fundiária, submetemos o presente para exame e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, e dá outras providências.

SGov, 28 de março de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Dispoe_sobre_a_criacao_do_Conselho_Municipal_de_Habitacao_Social_e_Regularizacao_Fundiaria_COHAB.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



26v

f

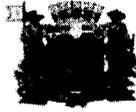
Código para verificação: 5704-B27F-BCAE-0F89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 28/03/2023 14:33:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5704-B27F-BCAE-0F89>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

2.758/2023 - 1Doc

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB:

I - propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

V - acompanhar e fiscalizar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VI - constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VII - aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

VIII - fiscalizar a aplicação da presente lei e das demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO****Seção I
Da Composição**

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB será composto por membros de entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação.

**PROJETO DE LEI - FL. 2**

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a quantidade, a relação das entidades e a nomeação dos membros que comporão o COHAB, tendo como garantia do princípio democrático de seus representantes a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

§ 2º A Presidência do COHAB será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária e na sua ausência pelo Secretário Adjunto de Habitação.

§ 3º O Presidente do COHAB exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária proporcionar ao COHAB os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção II
Do Funcionamento**

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - as reuniões do COHAB instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos;

IV - cada membro do COHAB terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do COHAB serão consubstanciadas em resoluções e submetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 5º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB poderá recorrer a pessoas e a entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do COHAB as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COHAB em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do COHAB e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB deverão ter divulgação.

**PROJETO DE LEI - FL. 3**

Parágrafo único. As resoluções do COHAB e os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser divulgados.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Ficam revogados os artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 6.013, de 16 de julho de 2007.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 9- 2.758/2023

28v

De: Debora N. - PGM

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 28/03/2023 às 08:57:28

Prezado Dr. Luciano,

Encaminhado para análise.

Att.

Débora Paraventi Nemer Guerra

Gabinete da Procuradoria-Geral do Município

4798-5057

Proc. Administrativo 10- 2.758/2023

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: SMU-DUOS - Departamento de Uso e Ocupação do Solo - A/C Renata H.

Data: 11/04/2023 às 18:01:09

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GAB. DR. LUCIANO

Minuta de PL para criação do Cohab

Vistos.

Diante do despacho de nº 7 proferido pelo Senhor Secretário Adjunto de Habitação Alexandre Galeote Ruiz, devolvemos os autos para manifestação do Departamento de Uso e Ocupação do Solo.

PGM, 11 de abril de 2023.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município

OAB/SP 278.031



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



29v
/

Código para verificação: 3A42-E919-4580-0489

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 11/04/2023 18:01:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3A42-E919-4580-0489>

Proc. Administrativo 11- 2.758/2023

De: Renata H. - SMU-DUOS

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 12/04/2023 às 13:25:47

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GAB. DR. LUCIANO

Minuta de PL para criação do Cohab

À Procuradoria Geral do Município

Em atenção ao solicitado no Despacho 10, temos a informar o que segue:

Cientes das colocações do Senhor Secretário Adjunto de Habitação Social e Regularização Fundiária no Despacho 7, reiteramos a nossa manifestação anterior, contida no despacho 4.

Em que pese a importância para o Município da instituição do Conselho de Habitação, a preocupação desta Secretaria de Urbanismo é para que a minuta proposta neste expediente não entre em conflito com o Projeto de Lei nº 80/2022, ainda em trâmite na Egrégia Câmara Municipal.

Observamos, no entanto, que se a Secretaria de Habitação Social e Regularização Fundiária entende ser primordial a supressão dos artigos relacionados à Câmara Temática de Habitação – CT-HAB da Lei Municipal nº 6.013/2007, haverá necessidade de outras intervenções, ainda mais estruturais, no Projeto de Lei nº 80/2022, inclusive de sua ementa. Isto se deve em razão da menção à CT-HAB em vários outros artigos no referido projeto de lei, bem como por conta das competências relacionadas à temática da habitação, atribuídas ao Conselho Municipal da Cidade.

Com a devida vênia, entendemos que o já citado artigo 32, previsto no Projeto de Lei nº 80/2022, uma vez aprovado, já sanaria qualquer eventual conflito de competências entre o Conselho Municipal da Cidade e o vindouro Conselho Municipal de Habitação.

Com essas considerações, retornamos o presente expediente para as providências que essa PGM entender necessárias.

Renata Harada
Diretora do DUOS

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/CFD5-2D32-01E1-0932> e informe o código CFD5-2D32-01E1-0932



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



30 v
1

Código para verificação: CFD5-2D32-01E1-0932

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES (CPF 296.XXX.XXX-00) em 12/04/2023 15:45:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/CFD5-2D32-01E1-0932>

Proc. Administrativo 12- 2.758/2023

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: SMHSRF - Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - A/C Alexandre R.

Data: 12/04/2023 às 15:21:49

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GAB. DR. LUCIANO

Minuta de PL para criação do Cohab

Vistos.

À Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização para manifestação sobre o despacho 11.

PGM, 12 de abril de 2023.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município

OAB/SP 278.031



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



31v
/

Código para verificação: EC71-DA8C-2F86-32CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 12/04/2023 15:22:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/EC71-DA8C-2F86-32CF>

Proc. Administrativo 13- 2.758/2023

De: Ana A. - SMHSRF

Para: SMHSRF - GS - SA - Secretaria Adjunta

Data: 12/04/2023 às 15:53:31

Em tramitação.

Ana Paula Sant Ana
Secretaria de Habitação
Município de Mogi das Cruzes
Unidade II - Rua Francisco Franco, 133 - Centro
4798-7450



De: Alexandre R. - SMHSRF

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete - A/C Ricardo M.

Data: 26/05/2023 às 10:12:01

320
/

Ao Senhor Secretário Municipal de Governo.

Maurício Juvenal

Tendo em vista nos ter chegado ao conhecimento o envio da Mensagem GP nº 232/2023, destinada à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, pela qual foi solicitada a devolução do projeto de Lei nº 80/2022, que tem por objeto restabelecer princípios da Lei nº 6.013, de 16 de junho de 2007, e criar o Conselho Municipal de Cidade, bem assim, instituir a Câmara Temática de Habitação – CT-Hab e a Câmara Temática de Desenvolvimento Urbano Sustentável – CT-DUS e dá outras providências, temos a dizer o seguinte:

Após devidos estudos rerepresentamos a inclusa minuta do projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária – COHAB, nos encaminhada por esta pasta de Governo, com alteração consistente na exclusão do artigo 12 da referida minuta inicial, a qual ratificamos em seu inteiro teor por atender as necessidades desta pasta de Habitação.

Verifica-se que a exclusão do artigo 12, o qual previa a revogação dos artigos 18 ao 23 da Lei nº 6.013/2007, se deve ao fato de que a minuta do projeto de Lei nº 80/2022 acima referido, também teria sido alterada a fim de que as matérias relativas a questões habitacionais, envolvendo habitações de interesse social e regularização fundiária e controle do fundo de habitação, sejam destinada ao conselho específico da habitação, no caso COHAB, aliás, como estabelecido no Plano Diretor do Município - Lei Complementar 150/2019, conforme artigos abaixo descritos, senão vejamos:

Subseção I Dos Processo de Regularização Fundiária das Zeis

Art 127. Os processo de regularização fundiária das ZEIS-1 deverão ser realizados com participação de representantes dos moradores, do Executivo e da sociedade civil organizada, por meio da Câmara Técnica de Habitação do Conselho Municipal da Cidade, **enquanto o respectivo conselho municipal específico de habitação não for criado**, para participar da formulação e implementação das intervenções a serem realizadas.(gn)

Art. 152. A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS dependerá de prévia oitiva do **respectivo conselho municipal específico de habitação**, que indicará as intervenções prioritárias realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS. (gn)

Parágrafo único. Será necessária oitiva do Conselho Municipal da Cidade **enquanto o respectivo conselho municipal específico de habitação não for criado.** (gn)

Art. 154. Os planos, programas e projetos relacionados com o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS serão executados pela Coordenadoria de Habitação, **ouvido o conselho municipal específico de habitação** e, em sua ausência, o Conselho Municipal da Cidade, competindo-lhe:

I - zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos de habitação de interesse social previsto neste Plano Diretor;

II - prestar apoio técnico ao conselho municipal específico de habitação e, em sua ausência, ao Conselho Municipal da Cidade, quanto aos assuntos relativos aos planos, programas e projetos de habitação de interesse social;

III - analisar e emitir parecer quanto aos planos, programas e projetos de habitação de interesse social que lhe forem submetidos;

IV - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos planos, programas e projetos de habitação de interesse social em que haja alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

v - participar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento.

Verifica-se que a Lei Complementar nº 150/19, nos seus artigos acima mencionados fazem a previsão expressa das atribuições exclusivas do conselho municipal específico de habitação, no caso COHAB, sendo as alterações legislativas ora propostas, realizadas no comando dessa diretriz normativa.

Isto posto, ressaltando novamente a **urgência** na criação do Conselho Municipal de Habitação, a fim de que o Município se regularize junto aos órgãos federais e possa garantir o repasse de recursos para programas habitacionais e de regularização fundiária, nos termos das normas acima mencionadas, retornamos os autos a essa pasta para continuidade no trato da questão e demais providências cabíveis.

Alexandre Galeote Ruiz

Secretário Adjunto de Habitação

Anexos:

Dispoe_sobre_a_criacao_do_Conselho_Municipal_de_Habitacao_Social_e_Regularizacao_Fundiaria_COHAB_NOVO_PL_.doc

Proc. Administrativo 15- 2.758/2023

De: Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 26/05/2023 às 10:24:02

33v
/

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira

Exp. SGov: RGF: 8.667

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

2.758/2023 - 1Doc

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB:

I - propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

V - acompanhar e fiscalizar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VI - constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VII - aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

VIII - fiscalizar a aplicação da presente lei e das demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO****Seção I
Da Composição**

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária será composto por membros de entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação.



PROJETO DE LEI - FL. 2

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a quantidade, a relação das entidades e a nomeação dos membros que comporão o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, tendo como garantia do princípio democrático de seus representantes a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

§ 2º A Presidência do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária e na sua ausência pelo Secretário Adjunto de Habitação.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II Do Funcionamento

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - as reuniões do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária serão consubstanciadas em resoluções e submetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 5º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária poderá recorrer a pessoas e a entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

**PROJETO DE LEI - FL. 3**

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária deverão ter divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária e os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser divulgados.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 8º Fica admitida a participação em meio remoto dos Conselheiros, por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis, nas reuniões do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária.

§ 1º São atribuídos todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações previstos na presente lei e no Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária aos Conselheiros que participarem das reuniões por meio virtual.

§ 2º O registro de presença dos Conselheiros para fins de obtenção do quórum para início das reuniões e para deliberação levará em consideração a participação por meio remoto prevista no **caput** deste artigo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023,
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 16- 2.758/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 29/05/2023 às 15:48:50

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GAB. DR. LUCIANO, SMHSRF - GS - SA

Minuta de PL para criação do Cohab

À Procuradoria Geral do Município

A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Trata-se da última versão da anexa minuta de projeto de lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, elaborada nos termos dos elementos constantes destes autos, em especial do consignado na manifestação da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária no Despacho 14.

Assim sendo, retornamos presente para exame e manifestação.

SGov, 29 de maio de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Dispoe_sobre_a_criacao_do_Conselho_Municipal_de_Habitacao_Social_e_Regularizacao_Fundiaria_COHAB_NOVO_PL_.pdf

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/9116-6A7B-8583-67C7> e informe o código 9116-6A7B-8583-67C7



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



36v
7

Código para verificação: 9116-6A7B-8583-67C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 29/05/2023 16:46:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/9116-6A7B-8583-67C7>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

2.758/2023 - 1Doc

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB:

I - propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

V - acompanhar e fiscalizar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VI - constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VII - aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

VIII - fiscalizar a aplicação da presente lei e das demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO****Seção I
Da Composição**

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária será composto por membros de entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação.



PROJETO DE LEI - FL. 2

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a quantidade, a relação das entidades e a nomeação dos membros que comporão o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, tendo como garantia do princípio democrático de seus representantes a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

§ 2º A Presidência do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária e na sua ausência pelo Secretário Adjunto de Habitação.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II Do Funcionamento

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I** - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II** - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III** - as reuniões do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos;
- IV** - cada membro do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V** - as decisões do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária serão consubstanciadas em resoluções e submetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 5º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária poderá recorrer a pessoas e a entidades, mediante os seguintes critérios:

- I** - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;
- II** - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária em assuntos específicos;

**PROJETO DE LEI - FL. 3**

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária deverão ter divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária e os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser divulgados.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 8º Fica admitida a participação em meio remoto dos Conselheiros, por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis, nas reuniões do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária.

§ 1º São atribuídos todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações previstos na presente lei e no Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária aos Conselheiros que participarem das reuniões por meio virtual.

§ 2º O registro de presença dos Conselheiros para fins de obtenção do quórum para início das reuniões e para deliberação levará em consideração a participação por meio remoto prevista no **caput** deste artigo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023,
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 17- 2.758/2023

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 29/05/2023 às 16:24:56

Para análise.

Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

38v
7

Proc. Administrativo 18- 2.758/2023

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 30/05/2023 às 14:53:24

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SMHSRF - GS - SA

Minuta de PL para criação do Cohab

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Fábio Mutsuaki Nakano

Processo Administrativo 1Doc. nº 2.758/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (COHAB). ANÁLISE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS. MINUTA APROVADA, CONDICIONADA A ADEQUAÇÕES.

Trata-se de processo administrativo eletrônico iniciado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, em que se pretende análise e manifestação acerca de anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária – COHAB, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

De início, salienta-se que este parecer jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica extraída da instrução dos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiais, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, da competência de outros Órgãos, exceto quando derivarem de interpretação jurídica, objetivando a melhor tomada de decisão pela Administração.

I – Da ausência de previsão na Lei Municipal nº 6.013/2007 sobre a atribuição do Conselho Municipal da Cidade deliberar sobre minuta de anteprojeto de lei.

Não obstante a Câmara Temática de Habitação (CT-HAB), integre o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), criado pela Lei Municipal nº 6.013/2007, de 16 de julho de 2007, de modo preliminar, faz-se necessário esclarecer que dentre as atribuições elencadas na referida Lei Municipal, não há qualquer incumbência ao Conselho Municipal da Cidade em deliberar, emitir pareceres ou pronunciar-se a respeito de anteprojetos de lei ou projetos de lei, ainda que versem sobre sua estrutura. Ademais, o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes (Lei

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruzes.1doc.com.br/verificacao/01B7-A602-60EF-41C9> e informe o código 01B7-A602-60EF-41C9

39v
1

Complementar nº 150/2019) também não prevê tal atribuição.

Logo, por ausência de previsão legal, inexistente a obrigação de prévia abertura de vista ou consulta para análise e manifestação do referido Conselho Municipal da Cidade, a respeito do teor da minuta de anteprojeto de lei apresentada no processo administrativo ora em apreço.

II – Da criação da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, pela Lei Complementar nº 174/2023 e da ruptura com a atual sistemática da Lei Municipal nº 6.013/2007, no tocante à Câmara Temática de Habitação como órgão integrante do Conselho Municipal da Cidade.

A Lei Complementar nº 174, de 06 de janeiro de 2023, que estabelece a nova estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Mogi das Cruzes, ao criar a Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária como órgão Executivo Finalístico da Administração Direta, ocasionou uma ruptura com o sistema estabelecido pela Lei Municipal nº 6.013/2007, em que foi instituída a Câmara Temática de Habitação (CT-HAB) como órgão de caráter consultivo integrante do Conselho Municipal da Cidade, posto que a nova Pasta passou a deter competência especializada para diversos assuntos relacionados à habitação e regularização fundiária, sobrepondo-se à antiga sistemática da Lei de 2007.

Inclusive, soma-se a essa ruptura o disposto no artigo 152, da Lei Complementar nº 150/2019 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes), a saber (g.n.):

Art. 152. A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS dependerá de prévia oitiva do respectivo conselho municipal específico de habitação, que indicará as intervenções prioritárias realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Parágrafo único. Será necessária oitiva do Conselho Municipal da Cidade enquanto o respectivo conselho municipal específico de habitação não for criado.

Portanto, o Plano Diretor trouxe previamente a ideia de que um “conselho municipal específico de habitação”, deveria ser criado e que enquanto não fosse, as questões relativas à utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS dependeria de anterior oitiva do Conselho Municipal da Cidade.

Logo, o anteprojeto de lei apresentado nestes autos busca concretizar a evolução do município no tocante ao tratamento das questões fundiárias e de habitação social, abandonando-se a proposta mais singela de Câmara Temática da Habitação e criando-se um Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária – COHAB, com uma estrutura mais robusta e atribuições com maior especialização em comparação à sistemática da Lei Municipal nº 6.013/2007. Destarte, é evidente que o anteprojeto de lei em apreço demonstra estar em harmonia com o Plano Diretor do Município e a Lei Complementar nº 174/2023.

III – Do alinhamento com a Lei Federal 11.124/2005.

Ademais, vale ressaltar que o anteprojeto de lei ora em análise, que trata a respeito da criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária – COHAB, está alinhado com a Lei Federal nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS; bem como com a Lei Complementar nº 150/2019 (Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes), especialmente no tocante ao seu artigo 152, conforme mencionado acima.

IV – Da apreciação da minuta do anteprojeto de lei.

Realizada a análise dessas questões preliminares, passamos ao exame da minuta do anteprojeto de lei.

Quanto à questão da composição do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária – COHAB (art. 3º), parece até aceitável e compreensível deixar para regulamento a definição das entidades representativas, em razão da dificuldade natural da lei predefinir esses nomes, desde que, por óbvio, haja critério objetivo de escolha em espécie de chamamento público. Entretanto, viola o princípio da reserva legal deixar para norma infralegal a forma de composição do órgão, inclusive sobre o número de Conselheiros. Portanto, faz-se imprescindível adequar a minuta do anteprojeto de lei, a fim de que seja elencado no anteprojeto o rol de representantes das entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade civil ligados à área da habitação, bem como seja especificada a quantidade de membros e eventuais suplentes, mostrando-se em desconformidade constitucional e legal deixar tal matéria ser objeto de futuro ato do Poder Executivo, sob pena também de confronto direto com o princípio democrático, que constitui, esse, alicerce dos conselhos representativos. Ademais, é essencial que haja a indicação relativa à previsão do período de mandato, que não constou.

Igualmente, faz-se necessário que sejam realizados estudos para aferição do impacto financeiro e orçamentário deste anteprojeto de lei.

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogiidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/01B7-A602-60EF-41C9> e informe o código 01B7-A602-60EF-41C9

No mais, para viabilizar a tramitação do presente anteprojeto de lei, é indispensável a análise dos aspectos formais sob a ótica constitucional, bem como ao disposto por todo o ordenamento jurídico, para que somente, assim, seja possível se introduzir ao conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.

Considerando as disposições constitucionais (artigo 30, I, da CF/88), especialmente a competência do Chefe do Executivo, assim como o que estabelece o art. 80, da Lei Orgânica Municipal, não resta dúvida de que compete ao Município legislar sobre a matéria, razão pela qual é notória a regularidade, sob o aspecto formal, do anteprojeto de lei sugerido pela nobre Secretaria.

Superada a explanação sobre a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e, após a análise da minuta encartada no pedido inaugural e as modificações subsequentes, é possível afirmar que, do ponto de vista estritamente formal, não há óbice jurídico em relação ao texto proposto, o qual encontra-se apto à produção dos efeitos pretendidos.

Quanto à espécie normativa utilizada (lei ordinária), entendemos por sua viabilidade jurídica, por estar tratando de matéria residual não reservada a outra espécie normativa[1].

No tocante ao aspecto material, conclui-se que o conteúdo do anteprojeto de lei não conflita com qualquer valor de ordem constitucional.

V – Da conclusão

Diante de todo o exposto, desde que atendidos os apontamentos realizados no presente parecer no sentido da necessidade de que o anteprojeto de lei em análise defina a composição do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária – COHAB (art. 3º) e, também, haja a realização de estudos para aferição do impacto financeiro e orçamentário, opinamos pela aprovação da minuta do anteprojeto de lei.

É o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria Municipal de Habitação, para as providências subsequentes e, na sequência, à Secretaria Municipal de Governo.

PGM, 30 de maio de 2023.

Luciano Lima Ferreira
Procurador-Chefe
Procuradoria do Consultivo Geral
Procuradoria Geral do Município
OAB/SP 278.031

[1] São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional/Alexandre de Moraes. 34. Ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 920).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



40v
/

Código para verificação: 01B7-A602-60EF-41C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 30/05/2023 14:53:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/01B7-A602-60EF-41C9>

Proc. Administrativo 19- 2.758/2023

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SMHSRF - Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária

Data: 30/05/2023 às 15:17:14

Vistos.

Ciente da manifestação contida no despacho 18.

Para prosseguimento.

—
FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogí das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

De: Alexandre R. - SMHSRF Redigido por Jean S.

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 07/06/2023 às 16:53:17

À Secretaria de Governo.

Em atendimento às orientações constantes no parecer emitido pela PGM no despacho, segue a minuta atualizada do projeto de lei referente à criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, com a delimitação da composição do órgão, do mandato dos membros e suplentes e previsão de cobertura de despesas com dotação própria desta pasta, dentre outras atualizações pertinentes.

Todavia, faz-se proveitoso observar algumas questões acerca da composição do conselho.

Consoante os ditames da lei federal 11.124 de 2005, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, disciplina no Art. 10º, parágrafo 3º:

[...]

Art. 10. [...]

[...]

- 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS. (Redação dada pela Lei nº 14.312, de 2022)

[...]

Por simetria, o mesmo dispositivo também consta no documento “MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CONSELHO GESTOR E FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ESTADOS E MUNICÍPIOS”, este disponibilizado à época pelo Ministério das Cidades para orientar os estados e municípios quanto a criação do referido órgão. Segue o art. 5º da minuta, parágrafo 1º, e também as observações logo em sequência, em negrito:

[...]

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

- 1º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FHIS. (sublinhamos)

Atenção: deve ser garantido a proporção de ¼ das vagas aos representantes dos movimentos populares. Recomenda-se que não conste no texto da lei a denominação das entidades que compõem o Conselho Gestor, e sim no instrumento de regulamentação da lei, para que, no caso de alteração, não haja necessidade de mudança no texto do regulamento.

[...]

Logo, de acordo com os trechos citados, não há a obrigatoriedade de que a composição do conselho seja normatizada no texto da lei, mas sim em ato regulatório expedido pelo Poder Executivo local. A obrigatoriedade exigida quanto à organização do órgão é, conforme o texto destacado acima, a participação de “**entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à**

área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares." 42

Por fim, quanto ao estudo de impacto orçamentário, não há necessidade de tal levantamento. Por se tratar de um conselho que fará uso do mesmo espaço físico que os outros conselhos municipais utilizam (Sala dos Conselhos, Prédio 2 – Avenida Francisco Franco 133 - Centro) e pelo fato dos membros não serem remunerados, não haverá gastos adicionais para o orçamento municipal. Subsídios para o funcionamento das reuniões do órgão, como materiais de escritório, serão fornecidos e custeados pela Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - SMHSRF. J

Isto posto, retornamos os autos a essa pasta para prosseguimento, com a maior brevidade possível, dada a urgência na criação do Conselho Municipal de Habitação, pelas razões já expostas.

Alexandre Galeote Ruiz
Secretário Adjunto de Habitação

Anexos:

0_Lei_Conselho_Hab__FINAL_2_.docx

Proc. Administrativo 21- 2.758/2023

De: Luciana S. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 12/06/2023 às 09:06:58

Encaminhado para providências.

—
Luciana Alves da Silva
Exp. Governo - RGF: 17.495

42v
f

43
1

LEI N.º XXXX, DE xx DE xxxxxxxx DE 2023
(Projeto de Lei nº XXX, de xx de XXXX de 2023, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - COHAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2023, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º Compete ao COHAB:

I – Propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

II – Propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III – Propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

V – Acompanhar e fiscalizar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VI – Constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VII – Aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

VIII – Fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

IX – Elaborar seu regimento interno.

43v
1

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º O COHAB será composto paritariamente por entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, sendo composto por 10 membros, dos quais se faz saber:

I – 5 (cinco) integrantes do poder público, dos quais:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, nomeados por eleição a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo local, dos quais:

- a) 2 (dois) representantes de sociedades de classe relacionadas à área da habitação;
- b) 3 (três) representantes de movimentos populares de moradia.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará a nomeação dos membros que comporão o COHAB, tendo como garantia do princípio democrático de seus representantes a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

§ 2º Cada membro titular corresponderá a um respectivo suplente.

§ 3º Os membros e suplentes do COHAB possuirão mandato fixo de 1 (um) ano, permitida recondução única para o período subsequente.

§ 4º A Presidência do COHAB será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, que é membro nato do órgão, e na sua ausência pelo Secretário Adjunto de Habitação Social e Regularização Fundiária.

§ 5º O Presidente do COHAB exercerá apenas voto de desempate.

§ 6º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária proporcionar ao COHAB os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 4º O COHAB terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - As reuniões ordinárias e extraordinárias do COHAB se instalarão, em primeira convocação, com a presença da maioria dos seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de membros presentes;

IV - As deliberações do COHAB serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, e constarão em ata;

V - Cada membro do COHAB terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo que o Presidente apenas exercerá o voto de desempate, conforme o artigo 3º, parágrafo 5º desta lei;

VI - As decisões do COHAB serão consubstanciadas em resoluções e submetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 5º O membro do COHAB perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:

I - Sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas no prazo de cada ano, a partir da posse no COHAB;

II - Desvincular-se de seu segmento, de sua entidade ou de órgão de representação no COHAB;

III - Apresentar renúncia por escrito ao Presidente do COHAB;

IV - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

V - For substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício."

Art. 6º A substituição de um membro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante a informação ao órgão de origem, solicitando nova indicação.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções, o COHAB poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do COHAB as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COHAB em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do COHAB e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COHAB deverão ter divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do COHAB, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser divulgados.

Art. 9º Fica admitida a participação em meio remoto dos Conselheiros, por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis, nas reuniões do COHAB.

§ 1º São atribuídos todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações previstos na presente lei e no Regimento Interno do COHAB aos Conselheiros que participarem das reuniões por meio virtual.

§ 2º O registro de presença dos Conselheiros para fins de obtenção do quórum para início das reuniões e para deliberação levará em consideração a participação por meio remoto prevista no caput deste artigo.

Art. 10. O COHAB elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da reunião de instalação do órgão.

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

44v
J

Proc. Administrativo 22- 2.758/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 12/06/2023 às 17:55:27

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SMHSRF - GS - SA

Minuta de PL para criação do Cohab

À Procuradoria Geral do Município

A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Tendo em vista os elementos constantes destes autos, retornamos o presente para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB e dá outras providências, **com a urgência que o caso requer**.

SGov, 12 de junho de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

...
Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Dispoe_sobre_a_criacao_do_Conselho_Municipal_de_Habitacao_Social_e_Regularizacao_Fundiaria_COHAB.pdf

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/97EC-B90A-EB12-2502> e informe o código 97EC-B90A-EB12-2502



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



45v
f

Código para verificação: 97EC-B90A-EB12-2502

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 13/06/2023 11:02:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/97EC-B90A-EB12-2502>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

2.758/2023 - 1Doc

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB, órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB:

I - propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

V - acompanhar e fiscalizar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VI - constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VII - aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

VIII - fiscalizar a aplicação da presente lei e das demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO****Seção I
Da Composição**

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB será composto paritariamente por entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, sendo composto por 10 (dez) membros, dos quais se faz saber:

**PROJETO DE LEI - FL. 2**

I - 5 (cinco) integrantes do Poder Público, dos quais:

- Fundiária;
- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Proteção
- Animal;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, nomeados por eleição a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo local, dos quais:

- a) 2 (dois) representantes de sociedades de classe relacionadas à área da habitação;
- b) 3 (três) representantes de movimentos populares de moradia.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará a nomeação dos membros que comporão o COHAB, tendo como garantia do princípio democrático de seus representantes a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

§ 2º Cada membro titular corresponderá a um respectivo suplente.

§ 3º Os membros e suplentes do COHAB possuirão mandato fixo de 1 (um) ano, permitida recondução única para o período subsequente.

§ 4º A Presidência do COHAB será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária, que é membro nato do órgão, e na sua ausência pelo Secretário Adjunto de Habitação Social e Regularização Fundiária.

§ 5º O Presidente do COHAB exercerá apenas o voto de desempate.

§ 6º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária proporcionar ao COHAB os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção II
Do Funcionamento**

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;



/

PROJETO DE LEI - FL. 3

III - as reuniões ordinárias e extraordinárias do COHAB se instalarão, em primeira convocação, com a presença da maioria dos seus membros e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de membros presentes;

IV - as deliberações do COHAB serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, e constarão em ata;

V - cada membro do COHAB terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo que o Presidente apenas exercerá o voto de desempate, conforme disposto no artigo 3º, § 5º, desta lei;

VI - as decisões do COHAB serão consubstanciadas em resoluções e submetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 5º O membro do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:

I - sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas no prazo de cada ano, a partir da posse no COHAB;

II - desvincular-se de seu segmento, de sua entidade ou de órgão de representação no COHAB;

III - apresentar renúncia por escrito ao Presidente do COHAB;

IV - for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal;

V - for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício.

Art. 6º A substituição de um membro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante a informação ao órgão de origem, solicitando nova indicação.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB poderá recorrer a pessoas e a entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do COHAB as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COHAB em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do COHAB e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB deverão ter divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do COHAB e os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser divulgados.

**PROJETO DE LEI - FL. 4**

Art. 9º Fica admitida a participação em meio remoto dos Conselheiros, por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis, nas reuniões do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB.

§ 1º São atribuídos todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações previstos na presente lei e no Regimento Interno do COHAB aos Conselheiros que participarem das reuniões por meio virtual.

§ 2º O registro de presença dos Conselheiros para fins de obtenção do quórum para início das reuniões e para deliberação levará em consideração a participação por meio remoto prevista no **caput** deste artigo.

Art. 10. O Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da reunião de instalação do órgão.

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023,
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 23- 2.758/2023

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 13/06/2023 às 09:40:31

Para análise.

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

Proc. Administrativo 24- 2.758/2023

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 16/06/2023 às 09:38:37

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMHSRF, SMU-DUOS, PGM, SMU-GAB, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, SMHSRF - GS - SA

Minuta de PL para criação do Cohab

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Ao Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Fábio Mutsuaki Nakano

Processo Administrativo 1Doc. nº 2.758/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (COHAB). ASPECTO FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DE MINUTA.

Trata-se de retorno de processo administrativo eletrônico iniciado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, para análise e manifestação jurídica acerca da versão final de minuta de anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária – COHAB, e dá outras providências", mesmo após a aprovação da minuta, condicionada às adequações apontadas no parecer desta Procuradoria constante do despacho-18.

No despacho-20, o Secretário Adjunto de Habitação, anexou minuta do anteprojeto de lei, com atualizações, bem como teceu algumas considerações a respeito da composição do Conselho, com fundamento na Lei Federal n 11.124/2005 e prestou esclarecimentos sobre a desnecessidade de realização de estudo de impacto orçamentário.

A Divisão de Legislação e Normas da Secretaria Municipal de Governo, por sua vez, anexou a versão final da minuta de anteprojeto de lei em questão e encaminhou os autos a esta Procuradoria do Consultivo Geral, para análise e manifestação e solicitou urgência (despacho-

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.cruzesp.br/verificacao/DE3C-3FED-C5BA-C062> e informe o código DESC-3FED-C5BA-C062

22).

Pois bem, importa salientar que o mérito foi devidamente analisado na forma do parecer jurídico no despacho-18, que reitero no que ainda couber.

No mais, a pretensa minuta de anteprojeto de lei, em sua versão final, do ponto de vista estritamente formal, não existe óbices jurídicos para a sua aprovação, ademais, é perfeitamente constitucional, inclusive, no que tange à iniciativa do Senhor Prefeito.

Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada no despacho-22.

É o parecer. À superior apreciação. Após, à **Secretaria Municipal de Governo**, para as providências subseqüentes.

PGM, 16 de junho de 2023.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

OAB/SP 278.031



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



49v
f

Código para verificação: DE3C-3FED-C5BA-C062

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 16/06/2023 09:38:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DE3C-3FED-C5BA-C062>

Proc. Administrativo 25- 2.758/2023

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 16/06/2023 às 11:28:31

Vistos.

Ciente da manifestação contida no despacho 24.

Para prosseguimento.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 26- 2.758/2023

De: Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

Data: 16/06/2023 às 11:46:26

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira

Exp. SGov: RGF: 8.667

50v

1/

Proc. Administrativo 27- 2.758/2023

51
f

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

Data: 16/06/2023 às 11:49:17

Setores (CC):

GABP-EXP, SGOV-SAG

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 240, de 16 de junho de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação Social e Regularização Fundiária - COHAB e dá outras providências, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 16 de junho de 2023.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 16 de junho de 2023.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão